ACÓRDÃO - AC00 - 2075/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5387/2023
PROTOCOLO	: 2244370
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: ADEMIR ALVES GUILHERME
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. INFRAÇÃO. ART. 42, VI, DA LCE N. 160/2012. REMESSA INTEMPESTIVA DAS CONTAS. PAGAMENTO IRREGULAR DE 13º SALÁRIO. CONTAS IRREGULARES. MULTA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE REMESSA E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, II e VI, ambos da LCE n. 160/2012, diante da remessa intempestiva das contas e do pagamento irregular de 13º salário a vereador, com a aplicação de multa ao responsável pelas infrações praticadas, além da expedição da recomendação cabível.

2. Impugna-se o valor do pagamento irregular de 13º salário, responsabilizando o vereador presidente pelo recolhimento aos cofres municipais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas de gestão da **Câmara Municipal de Anastácio**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Senhor **Ademir Alves Guilherme**, Presidente da Câmara, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, II e VI, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, diante da remessa intempestiva das Contas e do pagamento irregular de 13º salário ao Senhor Lincoln Sanches Pellicioni; aplicar **multa** ao Senhor **Ademir Alves Guilherme**, Presidente da Câmara, no valor correspondente a **63 (sessenta e três) UFERMS**, sendo **50 (cinquenta)** pelo pagamento irregular de 13º salário e **13 (treze)** pela remessa intempestiva da Prestação de Contas, prevista nos arts. 44, I, 45, I, e 46 da LC n. 160/2012, c/c o art. 181 e §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, com **determinação** ao responsável citado no item anterior, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão,

recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; **impugnar** o valor de **R$ 3.000,00 (três mil reais),** referente ao pagamento de 13º salário, ao Senhor Lincoln Sanches Pellicioni, responsabilizando o **Sr. Ademir Alves Guilherme**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Anastácio/MS, pelo recolhimento dos valores impugnados aos cofres Municipais; expedir **recomendação** ao atual Gestor da Câmara Municipal, para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; e realizar a **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Anastácio, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Ademir Alves Guilherme, Presidente da Câmara, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, fora prazo regimental, e autuado em 20/04/2023.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise n. DFCGG/CCM – 8517/2023 (f. 245/261) e concluiu que foram evidenciados os seguintes achados:

> 2.2.2 Ausência de peça de remessa obrigatória - Não encaminhada as Notas Explicativas;
>
> 3.1.5 Verificou-se pagamento ao Sr. Lincoln Sanches Pellicioni, referente a 13º salário, no valor de 3.000,00 (fl. 180). Entretanto, o Sr. Lincoln Sanches Pellicioni não consta como membro do Poder Legislativo;
>
> 3.2.3 Transparência Fiscal Parcialmente cumprida - Não foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público, bem como à publicação dos Demonstrativos do RGF;
>
> 4 Provimento de servidor não efetivo para o cargo de Controlador Interno - A Sra. Amanda Cassia Silva de Lima foi nomeada para exercer o cargo de provimento em comissão de Coordenador do Controle Geral

1.2 - Do Parecer do Ministério Público de Contas:

Após, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 12297/2023 (f. 263/268) e opinou pelo julgamento irregular das contas, pela aplicação de multa ao responsável, diante das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica.

Outrossim, opinou pela impugnação do pagamento irregular de 13º salário ao Sr. Lincoln Sanches Pellicioni, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 61, I da LC n. 160/12, por caracterizar violação ao art. 29, VII, da CF/1988.

1.3 - Da intimação do Gestor:

Em seguida, foi determinada a intimação do *Senhor Ademir Alves Guilherme,* Presidente da Câmara Municipal, à época, para conhecimento das irregularidades constatadas e encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendesse

necessário, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme despacho n. 30867/2023 (f. 269).

1.4 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Com a juntada de documentos (f. 275/280), submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu Parecer n. 6739/2024 (f. 282/284) e opinou pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Anastácio, exercício 2022, como contas irregulares.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Anastácio, exercício de 2022, tendo como responsável pela prestação destas contas o Senhor Ademir Alves Guilherme, Presidente da Câmara, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, vigente à época dos fatos, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal, acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas. Dessa forma, cumprindo-se a NBC TSP

11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Assim, a ausência de remessa e publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, combinado com a falta de informações relevantes, deve ser objeto de *recomendação*.

2.2 Ausência de publicidade e transparência – como noticiado pela Equipe Técnica (fl. 251), "não foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público, bem como à publicação dos Demonstrativos do RGF".

Assim, *recomenda-se* ao Gestor que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência da Câmara, atendendo-se ao comando dos arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

2.3 Não comprovado vínculo efetivo do cargo de Controlador Interno - é importante destacar que a jurisprudência desta Corte de Contas entende que são necessários servidores concursados para o exercício de atividades técnicas e contínuas, não podendo ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão, sob pena de burla ao princípio do concurso público (artigos 31 e 74 da CF/88, arts. 75 a 77 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 54, parágrafo único, da LRF, o art. 24 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul).

Assim, *recomenda-se* que o Gestor Público observe quanto à necessidade de preenchimento de servidor efetivo no cargo de Controlador Interno da Câmara Municipal.

2.4 Intempestividade na remessa da prestação de contas – conforme apontado pela Equipe Técnica, a remessa da prestação de contas ocorreu em 20.04.2023 (f. 246), portanto, intempestivamente, descumprindo-se o prazo estabelecido no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela RESOLUÇÃO – TCE-MS N. 88, DE 03 DE OUTUBRO DE 2018, Anexo II, item 2.2, subitem 2.2.2, A[1].

Assim, o responsável por estas contas sujeita-se às disposições do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 181, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, como segue:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS.

[1] Prazo legal: 30/03/2023.

> Art. 181 As sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios:
>
> ...
>
> § 1º A multa compreendida nas disposições do art. 46 da LC n.º 160, de 2012, será aplicada em decorrência de ausência ou de remessa intempestiva de documento, dado ou informação.

2.5 Pagamento de 13º salário ao Sr. Lincoln Sanches Pellicioni - a Equipe Técnica (f. 249) mencionou que *"em análise das folhas de pagamentos dos vereadores (peça 32), verificou-se pagamento ao Sr. Lincoln Sanches Pellicioni, referente a 13º salário, no valor de 3.000,00 (fl. 180) entretanto, o Sr. Lincoln Sanches Pellicioni não consta como membro do Poder Legislativo."*.

No mesmo diapasão, o Ministério Público de Contas (f. 282/285) opinou pela impugnação do valor recebido irregularmente.

Como consta dos autos, na resposta (f. 276/280), o gestor optou por permanecer inerte quanto ao achado, ou seja, não apresentou documentos ou justificativas que comprovassem a legalidade do pagamento.

Portanto, tal irregularidade consolida a infração prevista no art. 42, VI, da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE) e deve ser objeto de impugnação (ressarcimento ao erário) dos valores recebidos pelo Sr. Lincoln Sanches Pellicioni, referente a 13º salário, no montante de 3.000,00, nos termos do art. 11, VI, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais do infrator, entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Tal montante é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa, impugnação e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho a manifestação da Equipe Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas e voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Anastácio, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Ademir Alves Guilherme, Presidente da Câmara, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, incisos II e VI, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, diante da remessa intempestiva das Contas e do pagamento irregular de 13º salário ao Senhor Lincoln Sanches Pellicioni.

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Ademir Alves Guilherme, Presidente da Câmara, CPF n. 712.695.761-00, no valor correspondente a **63 (sessenta e três) UFERMS**, sendo 50 (cinquenta) pelo pagamento irregular de 13º salário e 13 (treze) pela remessa intempestiva da Prestação de Contas, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, e 46 da LC n. 160/2012, c/c o art. 181 e §1 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao responsável citado no item anterior, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), referente ao pagamento de 13º salário, ao Senhor Lincoln Sanches Pellicioni, responsabilizando o Sr. Ademir Alves Guilherme, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Anastácio/MS, pelo recolhimento dos valores impugnados aos cofres Municipais;

4.5 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor da Câmara Municipal, para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras.

4.6 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa e impugnação ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

LBS / MRMAM